



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 59, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2217, de 2022, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de tornar obrigatória, para a autoridade judiciária, a consulta aos cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e das pessoas ou casais habilitados à adoção.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Nelsinho Trad

05 de julho de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.217, de 2022 (Projeto de Lei nº 5.547, de 2013, na Casa de origem), da Deputada Flávia Moraes, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de tornar obrigatória, para a autoridade judiciária, a consulta aos cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e das pessoas ou casais habilitados à adoção.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.217, de 2022, de autoria da Deputada Federal Flávia Moraes. Trata-se de PL que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), a fim de tornar obrigatória, para a autoridade judiciária, a consulta aos cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e das pessoas ou casais habilitados à adoção.

Para tal finalidade, o PL determina seu objeto em seu art. 1º e, em seu art. 2º, modifica o § 5º do art. 50 do ECA, dispondo que *serão criados e implementados cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção, que deverão obrigatoriamente ser consultados pela autoridade judiciária em qualquer procedimento de adoção, ressalvadas as particularidades das crianças ou adolescentes indígenas ou quilombolas*. O art. 3º do PL determina vigência imediata da lei de si resultante.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

A autora da matéria, em sua justificação, cita o que entende serem escândalos envolvendo adoções irregulares, para o que contribui a situação comum na qual juízes das Varas da Criança e Juventude procedem ao processo de adoção sem a consulta dos cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados. Assim, esclarece que o PL torna obrigatória a consulta pela autoridade judicial dos referidos cadastros, no curso de qualquer procedimento de adoção.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, irá à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, cabe à CDH opinar sobre proteção à infância. Dessa maneira, a apreciação do PL em tela por esta Comissão é perfeitamente regimental.

No mais, não observamos qualquer óbice de juridicidade, de legalidade ou de constitucionalidade.

A adoção no Brasil é questão complexa, revelando-se amálgama de disfunção familiar, abandono de crianças, falta de perspectiva de adoções para alguns menores, assim como de privilégios para alguns dos pretendentes à adoção, inclusive estrangeiros.

Sob o aspecto legislativo, o mais importante é o Congresso Nacional trabalhar no sentido de dar mais e mais oportunidades e esperanças às crianças e adolescentes aptos a serem adotados. E, ao mesmo tempo que o faz, deve ter respeito para com os pretendentes à adoção que integram cadastros de interessados e filas de espera. Assim, ao mesmo tempo em que se pretende potencializar as oportunidades das crianças, é fundamental ter respeito aos futuros pais que desejam adotar.

É justamente nesse sentido que trabalha o PL em apreço. Ao propor modificação ao § 5º do art. 50 do ECA, determina a obrigatoriedade da acesso, pela autoridade judiciária, ao cadastro das pessoas e casais habilitados à adoção.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

E, adequadamente, não se esquece da prioridade pela colocação no seio da etnia e comunidade no caso de indígenas ou quilombolas.

Segundo dados de 2022, reportados pela CNN Brasil, eram 3.751 crianças e adolescentes disponíveis para adoção no Brasil; e, do outro, 33.046 pretendentes, segundo o Conselho Nacional de Justiça. Isto é, se existe maior demanda de pretendentes que oferta de crianças aptas à adoção, nada mais justo que a consulta ao cadastro seja necessariamente realizada pela autoridade judiciária, que não poderá se escusar de dar alegada preferência a pretendentes que não estivessem previamente cadastrados.

Assim, nos manifestaremos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.217, de 2022.

Contudo, parece-nos necessário propor breve emenda, a fim de que a obrigatoriedade de consulta aos cadastros não crie conflito legal com a previsão do § 13 do art. 50 do ECA, que prevê hipóteses de adoção deferida em favor de candidato não cadastrado previamente.

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, apresentamos voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.217, de 2022, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CDH

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.217, de 2022:

“Art. 50.

.....

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção, que deverão obrigatoriamente ser consultados pela autoridade judiciária em qualquer procedimento de adoção, ressalvadas as hipóteses do § 13 deste artigo e as particularidades das crianças ou adolescentes indígenas ou quilombolas previstas no inciso II do § 6º do art. 28 desta Lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CDH, 05/07/2023 às 11h - 49ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
RANDOLFE RODRIGUES		1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR	
RENAN CALHEIROS		3. GIORDANO	PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	4. WEVERTON	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	
LEILA BARROS	PRESENTE	6. VAGO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	7. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARA GABRILLI	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	3. VAGO	
AUGUSTA BRITO		4. NELSON TRAD	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	5. VAGO	
HUMBERTO COSTA		6. FABIANO CONTARATO	
FLÁVIO ARNS		7. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
MAGNO MALTA		1. VAGO	
ROMÁRIO		2. VAGO	
EDUARDO GIRÃO		3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
DR. HIRAN	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

VANDERLAN CARDOSO
ANGELO CORONEL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2217/2022)

NA 49ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH PELA APROVAÇÃO DO PROJETO COM A EMENDA Nº 1-CDH

05 de julho de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa